



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º 029/ 2017

(Autoria: Poder Executivo)

*%*Altera dispositivos da Lei 501, de 19 de abril de 2007 que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul.+

Art. 1º Pela presente Lei, fica alterada a Lei Municipal n.º 501, de 19 de abril de 2007 que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul, aplicando nova redação ao artigo 111; acrescentando e redefinindo parágrafos do art. 119 e, alterando os incisos II, III e IV do art. 124, passando a vigorarem com as seguintes redações:

%Art. 111. Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 3% (três por cento) e inclinação longitudinal máxima de 30% (trinta por cento)+

%Art. 119. Nos loteamentos residenciais, inclusive os de interesse social, bem como nos loteamentos industriais, é facultado ao interessado executar a abertura das vias de comunicação, a colocação de meio-fio e sarjetas, a instalação das redes de abastecimento de água potável e energia elétrica, dos sistemas de esgoto pluvial e esgoto sanitário, bocas de lobo, preferencialmente a pavimentação das vias que possuírem declividade até 15% (quinze por cento), o paisagismo, bem como a construção das pontes e dos muros de arrimo necessários.

§ 1º Para as vias públicas que possuírem declividade acima de 15% (quinze por cento) será obrigatória a realização da pavimentação. (NR)

§ 2º O sistema de esgotos sanitários a ser implantado será definido pelo Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado à Política Nacional de Resíduos Sólidos do Município de Boa Vista do Sul/RS e licenciado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e/ou do Meio Ambiente Estadual, que dará as diretrizes para cada caso específico.+

Art. 124.

II- As avenidas terão largura mínima de 16m (dezesesseis metros) de pista de rolamento e declividade máxima de 30% (trinta por cento), e passeio público com largura mínima de 2,0m (dois metros);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

III- As ruas principais, terão largura mínima de 13m (treze metros) de pista de rolamento, declividade máxima de 30% (trinta por cento) e passeio público com largura mínima de 2,0m (dois metros);

IV- As ruas secundárias, as ruas sem saída (becos) e travessas terão a largura mínima de 8m (oito metros) de pista de rolamento, declividade máxima de 30% (trinta por cento) e passeio público com a largura mínima de 2,0m (dois metros);

Art. 2º Demais disposições da Lei Municipal n.º 501, de 19 de abril de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos onze dias do mês de agosto de 2017.

**Aloísio Rissi
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N.º 029/2017**

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo consolidar a Legislação existente, para fins de firmar coerência, em especial, com o texto legal federal trazido pela Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a regra de parcelamento do solo urbano.

Para fins de maior transparência, transcreve-se o Art. 3º da respectiva lei acima mencionada que trata sobre a matéria aqui trazida, proposta do projeto para melhor adequação à norma local:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.
Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

[...]

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; (grifos nossos).+

Transcreve-se, também, o inciso III, do Artigo 99, da Lei Municipal n.º 501, de 19 de abril de 2007:

Art. 99. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

[...]

III- Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da Prefeitura Municipal e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes. (grifos nossos).

Logo, vê-se a necessidade de alteração do texto da Lei 501/2007, especificamente do artigo 111 e incisos, II, III e IV do art. 124, para fins de melhor definir as exigências quanto ao uso do solo, já que pelos dispositivos em vigor, atualmente é exigido



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

15% (quinze por cento) para a declividade dos arruamentos o que difere e muito da declividade máxima para a ocupação do solo que é de 30% (trinta por cento).

No tocante ao artigo 119 da lei 501/2007, a proposta trazida pelo Poder Executivo é uma reordenação interna das unidades que o compõem. Ou seja, passando o parágrafo único a ser considerado § 2º e incluindo o § 1º para fins de definir que a declividade acima de 15% (quinze por cento) será obrigatória a pavimentação, nos termos técnicos trazidos pelo responsável pelo Setor de Engenharia do Município, Sr. Germano Baldasso.

Portanto, a coerência da redação legal é o que se busca. Eis a proposta do presente projeto.

Nesse sentido, aguardamos a aprovação dos nobres Pares de mais este Projeto pelo tudo acima explicitado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos onze dias do mês de agosto de 2017.

Aloísio Rissi
Prefeito Municipal